



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 567/GDGSET.GP, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece normas para aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos X e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno, e

Considerando o disposto na Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de uniformização e normatização do uso e aquisição de veículos oficiais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVE:

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 1º Este Ato estabelece normas e procedimentos relativos à aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Os veículos pertencentes ao Tribunal Superior do Trabalho classificam-se nos seguintes grupos:

I - Grupo A - veículos de representação:

1. finalidade – transporte do presidente, vice-presidente, corregedor-geral e demais ministros do Tribunal Superior do Trabalho;

2. características – veículos tipo sedan, movidos à gasolina ou a álcool, capacidade para 5 passageiros, potência mínima 200 cv, cor preta, placa de bronze oxidado, contendo o emblema da República, a legenda “BRASÍLIA-DF”, o número de ordem convencionado pelo Tribunal, com a indicação da autoridade usuária, e itens de segurança condizentes com o serviço. ([Redação dada pelo Ato n. 274/GDGSET.GP, de 28 de abril de 2011](#))



II – Grupo B – veículos de transporte institucional de uso compartilhado: [\(Redação dada pelo Ato n. 401/GDGSET.GP, de 8 de agosto de 2017\)](#)

1. finalidade – transporte, em objeto de serviço, dos juízes convocados, Secretário-Geral da Presidência, Diretores do Tribunal, juízes de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho e outras autoridades a critério da Presidência do TST, mediante autorização expressa desta ou do Diretor- Geral da Secretaria;

2. características – veículos movidos à gasolina ou a álcool, capacidade para 5 passageiros, potência mínima 116 cv, cor preta, placa branca e a logomarca do TST no pára-brisa dianteiro e itens de segurança condizentes com o serviço. [\(Redação dada pelo Ato n. 274/GDGSET.GP, de 28 de abril de 2011\)](#)

III - Grupo C - veículos de serviço comum:

a) materiais e documentos em geral:

1. finalidade - transporte de carga e documentos para atendimento das necessidades do Tribunal;

2. características - veículos do tipo utilitário movidos a gasolina, diesel ou álcool, cor branca, placa branca, contendo a logomarca do TST e a inscrição “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”, na cor branca, nas portas laterais dianteiras, e potência do motor condizente com o serviço.

b) servidores em serviço:

1. finalidade – transporte de servidores no desempenho de atividades externas de interesse da Administração;

2. características - veículos de pequeno porte movidos à gasolina, diesel ou álcool, capacidade para 5 passageiros, potência mínima 80 cv e máxima de 120 cv, cor branca, placa branca, contendo a logomarca do TST e a inscrição “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”, na cor branca, nas portas laterais dianteiras, e itens de segurança condizentes com o serviço.

IV - Grupo D – veículos de serviço especial:

1. finalidade – transporte de servidores e magistrados, acompanhados de profissional de saúde, em socorro médico e apoio às atividades de segurança;

2. características – ambulâncias, veículos do tipo utilitário, movidas à gasolina, diesel ou álcool, cor branca, placa branca, dispositivo de alarme sonoro, equipamentos para suporte básico de vida, luz vermelha intermitente, contendo a logomarca do TST e a inscrição “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO” nas portas laterais dianteiras, bem assim “AMBULÂNCIA” na parte frontal, todas na cor vermelha, e motor com potência condizente com o serviço.

V – Grupo E - veículos de transporte coletivo:

1. finalidade – transporte de servidores e estagiários do tribunal, ou autoridades e participantes de seminários, cursos ou eventos promovidos pela Administração, em traslado predeterminado pelo TST;

2. características - ônibus, microônibus ou veículo do tipo “VAN” movidos à gasolina, diesel ou álcool, cor branca, placa branca, logomarca do TST e a inscrição “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO” nas laterais e motor com potência condizente com o serviço.

Art. 3º Os números de identificação dos veículos de representação não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Parágrafo único. Haverá atualização dos números das placas dos veículos de representação quando modificada a ordem de antiguidade dos ministros, procedendo-se às devidas comunicações ao órgão de trânsito.

Art. 4º É vedado o uso de placa não-oficial em veículo oficial ou de placa oficial ou reservada em veículo particular.

Capítulo II

Do uso dos veículos oficiais

Art. 5º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência ao TST e vice-versa.

Parágrafo único. Os veículos a que se refere o caput poderão ser utilizados para transporte a locais de embarque e desembarque, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 6º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I – aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do TST, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou do respectivo tribunal;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 7º O uso da ambulância fica condicionado à requisição da Coordenadoria de Saúde – CSAUD.

Parágrafo único. A CSAUD deverá conferir, diariamente, todos os equipamentos de uso médico existentes na ambulância para permitir a sua pronta utilização em emergência.

Art. 8º O controle de uso dos veículos do Grupo A será de responsabilidade da respectiva autoridade e o dos Grupos B, C, D e E de responsabilidade da Coordenadoria de Segurança e Transporte.

Art. 9º A utilização de veículos oficiais, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Segurança e Transporte - CSET, por Gabinetes e demais unidades do Tribunal far-se-á mediante solicitação, por meio de formulário próprio, assinada pelos dirigentes de unidades e seus respectivos substitutos, ou servidores por eles formalmente designados, dirigida à CSET.

Art. 10. Os veículos de serviço pertencentes ao TST somente poderão circular em objeto de serviço e nos limites territoriais do Distrito Federal.

Parágrafo único. O uso de veículos fora dos limites estabelecidos neste artigo poderá ocorrer em situações excepcionais e com autorização do Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 11. Os veículos oficiais do TST, ao término da circulação diária e durante os fins de semana e feriados, serão recolhidos à garagem do TST, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. Nos deslocamentos a serviço em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponha de serviço regular de transporte público, o veículo deverá ser recolhido à garagem do TST e o condutor, mediante solicitação formal da respectiva unidade, será conduzido à sua residência pelo motorista plantonista da Seção de Transporte e Manutenção de Veículos.

Capítulo III Da condução dos veículos

Art. 12. Os veículos oficiais serão conduzidos por motoristas especialmente designados e capacitados para este fim.

Art. 13. Os condutores de veículos oficiais serão submetidos, periodicamente, a cursos de curta duração a respeito de protocolo, comportamento, normas de trânsito e segurança.

Art. 14. Aos condutores de veículos oficiais caberá a responsabilidade do pagamento das multas correspondentes às infrações por eles praticadas na direção dos veículos oficiais do TST.

Capítulo IV Da aquisição e alienação da frota oficial

Art. 15. A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do TST, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, especialmente a Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, bem como as demais normas pertinentes.

Art. 16. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

- I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;
- II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;
- III – sinistro com perda total ou;
- IV – histórico de custo de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

Capítulo V
Das disposições finais e transitórias

Art. 17. A cessão a outros órgãos da administração pública e a alienação a terceiros de veículos oficiais atenderão às normas em vigor sobre a gestão e administração de recursos materiais e patrimoniais.

Art. 18. A Diretoria-Geral da Secretaria, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, otimizará o Sistema de Controle de Veículos, visando aos controles e solicitações de uso de veículos previstos neste Ato.

Art. 19. Até o dia 31 de janeiro de cada ano o Tribunal divulgará no Diário da Justiça, bem assim, em espaço permanente e de fácil acesso na página do TST na Internet, a lista dos veículos oficiais utilizados, a indicação das quantidades e sua respectiva classificação.

Parágrafo único. O TST divulgará a primeira listagem, nos termos do caput, até 31 de outubro de 2009.

Art. 20. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Em 15 de setembro de 2009.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA